

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: mr9mvm69 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/02/2026 Projeto de lei nº 58/2026 Protocolo nº 402/2026 Processo nº 98/2026	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Altera a Lei nº 13.153, de 17 de dezembro de 2025, que “Dispõe sobre a Política de Sustentabilidade da Cadeia Produtiva da Pecuária Bovina e Bubalina do Estado de Mato Grosso”, para assegurar a voluntariedade dos programas de sustentabilidade da pecuária, proteger o pequeno produtor rural, vedar sanções econômicas indiretas e garantir equilíbrio na política de rastreabilidade e conformidade socioambiental no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 13.153, de 17 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“§5º. Os programas instituídos por esta Lei possuem caráter estritamente voluntário, não podendo sua adesão ser utilizada, direta ou indiretamente, como condição para acesso a mercados, políticas públicas, crédito, abate, comercialização, transporte ou qualquer outra atividade econômica lícita no território do Estado de Mato Grosso.”

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 13.153/2025 passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“VIII – proteção ao pequeno produtor rural, assegurando tratamento diferenciado, proporcional e adequado à sua capacidade econômica, vedada a imposição de custos, obrigações técnicas ou exigências operacionais que inviabilizem sua atividade produtiva.”

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 13.153/2025 passa a vigorar acrescido do § 3º:

“§3º. É vedada a cobrança direta ou indireta de taxas, contribuições, custos operacionais ou quaisquer encargos financeiros aos pequenos produtores rurais, assim definidos em regulamento, para fins de adesão,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

permanência ou participação nos programas instituídos por esta Lei.”

Art. 4º. O art. 4º da Lei nº 13.153/2025 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Comitê Gestor deverá assegurar representação específica de pequenos produtores rurais, vedada a participação de entidades de natureza político-partidária ou sindical com atuação alheia à finalidade técnica dos programas instituídos por esta Lei.”

Art. 5º. O §1º do art. 5º da Lei nº 13.153/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º. A rastreabilidade individual de bovinos e bubalinos, para fins socioambientais, terá caráter facultativo, especialmente para pequenos produtores, não podendo ser exigida como condição para comercialização no mercado interno estadual.”

Art. 6º. Fica acrescido o §2º ao art. 6º da Lei nº 13.153/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º. É vedado ao Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC aplicar penalidades, suspensões, restrições econômicas ou medidas com efeito sancionatório indireto aos produtores rurais, competindo exclusivamente aos órgãos públicos legalmente constituídos o exercício do poder de polícia.”

Art. 7º. Fica acrescido o §9º ao art. 7º da Lei nº 13.153/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§9º. A adesão aos programas instituídos por esta Lei não poderá gerar preferência administrativa, restrição comercial, obrigação contratual privada ou condicionamento econômico de qualquer natureza.”

Art. 8º. Os arts. 8º da Lei nº 13.153/2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O Programa de Reinserção e Monitoramento – PREM terá caráter exclusivamente voluntário, educativo e orientativo, vedada a aplicação de sanções, suspensões automáticas, restrições mercadológicas ou efeitos econômicos decorrentes de sua adesão ou desligamento.”

Art. 9º. O art. 14 da Lei nº 13.153/2025 passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“§ 3º É vedada a utilização de recursos financeiros oriundos de pequenos produtores rurais, bem como de multas ou sanções administrativas ambientais, para composição do fundo de que trata este artigo.”

Art. 10. O art. 21 da Lei nº 13.153/2025 passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“§ 5º Os recursos públicos destinados à execução desta Lei deverão ser prioritariamente aplicados em ações de assistência técnica, regularização ambiental voluntária e apoio direto ao pequeno produtor rural.”

Art. 11. Fica acrescido o art. 22-A à Lei nº 13.153/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A. A rastreabilidade sanitária de bovinos e bubalinos no Estado de Mato Grosso permanecerá sob competência exclusiva do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA/MT, sendo vedada sua utilização para fins econômicos, comerciais ou ambientais por entidades privadas.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos I e VI e VII e VIII de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos I e V e VI, todos da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar e corrigir distorções relevantes identificadas na Lei nº 13.153, de 17 de dezembro de 2025, que instituiu a Política de Sustentabilidade da Cadeia Produtiva da Pecuária Bovina e Bubalina no Estado de Mato Grosso.

A iniciativa não revoga nem descaracteriza os objetivos ambientais, sanitários ou de valorização da produção sustentável previstos na legislação vigente. Ao contrário, busca harmonizá-los com princípios constitucionais fundamentais, com a realidade produtiva do Estado e, sobretudo, com a proteção do pequeno produtor rural, figura central da economia mato-grossense.

Verificou-se que determinados dispositivos da Lei nº 13.153/2025, embora concebidos sob a premissa da sustentabilidade, podem produzir efeitos econômicos indiretos de caráter coercitivo, especialmente ao permitir que programas de natureza privada influenciem, ainda que de forma reflexa, o acesso a mercados, a relações comerciais e a políticas públicas. Tal cenário gera risco de exclusão produtiva, aumento de custos operacionais e desequilíbrio concorrencial, afetando de maneira desproporcional os pequenos produtores.

O projeto ora apresentado reafirma o caráter estritamente voluntário dos programas instituídos, vedando expressamente sua utilização como instrumento de condicionamento econômico, comercial ou administrativo. Essa medida preserva a livre iniciativa, a segurança jurídica e o tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos produtores, em consonância com os arts. 170 e 179 da Constituição Federal, bem como com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que regem a atuação estatal.

Outro ponto sensível enfrentado pela proposta diz respeito à concentração de funções e efeitos sancionatórios em entidades privadas, o que pode resultar, na prática, em restrições econômicas sem o devido processo legal ou sem o exercício legítimo do poder de polícia pelo Estado. O Projeto de Lei, portanto, promove o necessário reequilíbrio institucional, reafirmando que sanções, penalidades ou restrições de direitos somente podem ser impostas por órgãos públicos legalmente competentes, mediante observância do contraditório e da ampla defesa.

No que se refere à rastreabilidade, o texto deixa claro que sua adoção para fins socioambientais deve respeitar a capacidade econômica do produtor, especialmente do pequeno agricultor, assegurando que a rastreabilidade sanitária permaneça sob a competência exclusiva do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA/MT, evitando-se seu uso para finalidades econômicas ou mercadológicas indevidas.

Ademais, o projeto estabelece diretrizes para que os recursos públicos eventualmente destinados à execução da política de sustentabilidade sejam prioritariamente aplicados em assistência técnica, regularização ambiental voluntária e apoio direto ao pequeno produtor, fortalecendo o desenvolvimento regional e a inclusão produtiva, sem criar novos ônus financeiros ao setor que sustenta a economia do Estado.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa uma correção de rumo responsável, que preserva o compromisso ambiental de Mato Grosso, mas impede que instrumentos de sustentabilidade se transformem em mecanismos de exclusão econômica, concentração de mercado ou penalização indireta do produtor rural, especialmente daquele que produz em pequena escala.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Trata-se, portanto, de medida juridicamente adequada, socialmente justa e economicamente necessária, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Fevereiro de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual